



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 15.787, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.**  
(publicada no DOE n.º 254, de 24 de dezembro de 2021)

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Cultura em Dia, da Secretaria da Cultura, e o Programa de Recuperação de Créditos “Fair Play”, da Secretaria do Esporte e Lazer.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Ficam instituídos os Programas de Recuperação de Créditos Cultura em Dia, da Secretaria da Cultura, e “Fair Play”, da Secretaria do Esporte e Lazer, com o objetivo de regularizar créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, originários de débitos decorrentes de prestações de contas, contratos, convênios e demais instrumentos celebrados no âmbito de programas integrantes do Sistema Estadual de Apoio e Incentivo a Políticas Estratégicas do Estado do Rio Grande do Sul – SISAPE/RS.

**Art. 2º** Poderão ser quitados na forma dos Programas de Recuperação de Créditos de que trata esta Lei os créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data da publicação desta Lei, provenientes de prestações de contas, contratos, convênios e demais instrumentos celebrados na esfera dos programas integrantes do SISAPE/RS, de pessoas físicas ou jurídicas, em discussão administrativa ou judicial, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, ativos ou não.

**Parágrafo único.** A adesão aos Programas deverá ocorrer por meio de requerimento efetuado pelo interessado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, e abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome de cada devedor.

**Art. 3º** A adesão aos Programas de Recuperação de Créditos de que trata esta Lei implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas nesta Lei; e

II - o dever de pagar integralmente as parcelas, de acordo com a modalidade de adesão.

**Art. 4º** O devedor que aderir aos Programas poderá liquidar os débitos de que trata o art. 2º desta Lei mediante opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos valores correspondentes à multa e juros incidentes sobre o débito, sendo calculado o montante devido pela aplicação do IPCA-E ao valor histórico apontado para vencimento;

II - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores correspondentes à multa e juros incidentes sobre o débito; ou

III - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes à multa e juros incidentes sobre o débito.

**Art. 5º** Os valores arrecadados no âmbito dos Programas serão destinados aos fundos estaduais de apoio à cultura e ao esporte, conforme o caso, observado o procedimento a ser fixado em regulamento.

**Art. 6º** Em caso de débitos objeto de cobrança judicial, a adesão aos Programas não dispensa o recolhimento de custas, emolumentos e demais despesas processuais fixadas pelo juiz da causa.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, ainda que fixados em percentual maior, os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pagamento.

**Art. 7º** Implica revogação do parcelamento:

I - a inadimplência por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas avençadas; e

II - o não pagamento da última parcela para quitação.

**Parágrafo único.** Sobrevindo a revogação do parcelamento, o saldo devedor remanescente será exigido sem as reduções estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** Aplicam-se as disposições desta Lei aos débitos oriundos de contratos da extinta Caixa Econômica Estadual em fase de cobrança judicial.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 23 de dezembro de 2021.

**FIM DO DOCUMENTO**